



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI N° ____ / DE ____ DE OUTUBRO DE 2025

Autor: Isaías Bezerra - Republicanos

“Veda a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica e o protesto de débitos de consumidores em gozo de licença médica e dá outras providências.”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres-MT, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de água tratada por inadimplência às unidades consumidoras residenciais em que o titular da fatura, ou um de seus dependentes que seja o provedor financeiro da casa, esteja comprovadamente afastado do trabalho por motivo de doença, mediante apresentação de atestado ou laudo médico.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* se aplica ao protesto em cartório do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular da fatura ou do provedor do núcleo familiar.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Provedor de família: a pessoa física que arca com a maior parte das despesas do núcleo familiar, independentemente de gênero ou estado civil.

II - Dependente: o cônjuge, companheiro(a) em união estável, filhos, enteados e outros que assim sejam definidos pela legislação previdenciária e tributária.

Art. 3º. O benefício de que trata esta Lei será concedido mediante a apresentação de requerimento formal junto às concessionárias de água e energia, acompanhado de:

I - Cópia do atestado ou laudo médico que comprove o afastamento do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias, com a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID);

II - Documento de identificação oficial com foto do requerente;

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - Comprovante de residência que ateste a titularidade da unidade consumidora;

IV - Comprovação da condição de provedor do núcleo familiar, que poderá ser feita por meio de autodeclaração, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo.

Art. 4º. O protocolo do requerimento, instruído com a documentação completa descrita no Art. 3º, junto às concessionárias de água e energia, garante a suspensão imediata de novas ordens de corte no fornecimento e de envio de débitos para protesto, até a decisão final sobre o pedido.

§ 1º. As concessionárias terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da documentação completa, para analisar o requerimento e comunicar formalmente o consumidor sobre o deferimento ou indeferimento do benefício.

§ 2º. O pedido somente poderá ser indeferido, mediante comunicação por escrito, clara e fundamentada, nas seguintes hipóteses específicas:

a) Apresentação de documentação incompleta, ilegível ou com indícios manifestos de fraude ou adulteração, após ter sido concedida ao consumidor a oportunidade de regularização em até 5 (cinco) dias úteis;

b) Verificação de que o atestado ou laudo médico não cumpre os requisitos do Art. 3º, inciso I, seja por não indicar afastamento do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias ou por não conter a Classificação Internacional de Doenças (CID);

c) Confirmação, através de visita técnica ou cruzamento de dados com cadastros públicos, que a unidade consumidora não possui caráter exclusivamente residencial ou que o requerente não reside no imóvel.

§ 3º. A ausência de manifestação da concessionária no prazo estipulado no § 1º implicará no deferimento tácito do benefício, que perdurará por todo o período de afastamento médico comprovado.

§ 4º. Em caso de indeferimento pelas razões elencadas no § 2º, os débitos vencidos durante o período de análise se tornarão exigíveis. Fica, contudo, vedada a cobrança de multas e juros de mora referentes a este intervalo específico, devendo a concessionária oferecer ao consumidor a opção de parcelamento do valor.

Art. 5º. A proteção garantida por esta Lei perdurará por todo o período de afastamento médico indicado no atestado ou laudo, podendo ser prorrogada mediante a apresentação de novo documento médico que ateste a continuidade da incapacidade laboral.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 6º. Os débitos acumulados durante o período de vigência do benefício não serão acrescidos de juros de mora ou multa, podendo ser objeto de parcelamento em condições

especiais a serem negociadas entre o consumidor e a concessionária após o término do afastamento médico.

Art. 7º. A prestação de informação falsa ou a utilização de documentos adulterados para a obtenção do benefício sujeitará o infrator às sanções civis e criminais cabíveis, sem prejuízo da cobrança retroativa dos débitos com os devidos acréscimos legais.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Ver. Isaías Bezerra- Republicanos
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito social à saúde, previstos na Constituição Federal, em um momento de extrema vulnerabilidade para o trabalhador e sua família.

O afastamento do trabalho por motivo de doença acarreta, muitas vezes, uma drástica redução na renda familiar, tornando o pagamento de despesas essenciais, como água e energia, um fardo insuportável.

A interrupção desses serviços básicos agrava a situação de quem já se encontra com a saúde debilitada, dificultando a recuperação e o bem-estar do cidadão e de seus dependentes.

Da mesma forma, o protesto do CPF do provedor familiar neste período de fragilidade financeira impõe restrições de crédito que podem aprofundar o endividamento e dificultar ainda mais o reerguimento econômico da família.

A legislação consumerista já reconhece a essencialidade dos serviços de água e energia. Este projeto avança ao criar um mecanismo de proteção social temporário, condicionado à comprovação da incapacidade laboral por meio de atestado médico.

A exigência de inscrição no CadÚnico ou de um teto de renda familiar garante que o benefício seja direcionado à população de baixa renda, que é a mais afetada em situações de adversidade.

Ao estabelecer um procedimento claro para a solicitação do benefício junto às concessionárias, garantindo a sua vigência a partir do protocolo, evitamos a burocracia excessiva e asseguramos a efetividade da proteção. A possibilidade de parcelamento dos débitos acumulados após o retorno ao trabalho demonstra um equilíbrio entre a proteção ao consumidor e a sustentabilidade dos serviços prestados pelas concessionárias.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de justiça social e amparo às famílias em momentos de dificuldade.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Ver. Isaías Bezerra- Republicanos
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6173-6339-F15A-24BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OZIOL BEZERRA DE PAULA (CPF 799.XXX.XXX-91) em 16/10/2025 11:20:56 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 16/10/2025 às 12:20 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/6173-6339-F15A-24BF>